



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA de Itanhaém  
FORO DE ITANHAÉM  
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL  
AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAÉM-SP - CEP 11740-000

**SENTENÇA**

**Processo nº:** 1004731-63.2024.8.26.0266 - Procedimento do Juizado Especial Cível  
**Requerente:** Fabiula Jeanice Shreiner  
**Requerido:** Alvorecer Associação de Socorros Mútuos

**Juiz(íza) de Direito: Dr(a). Helen Cristina de Melo Alexandre.**

**VISTOS.**

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e **DECIDO.**

Trata-se de ação em que a parte autora pretende, em síntese, a revisão dos reajustes aplicados ao contrato de plano de saúde celebrado entre as partes. Alega que os reajustes impostos pela ré são abusivos, desrespeitando os percentuais autorizados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), e requer que os reajustes sejam limitados aos índices previstos pela ANS, além da restituição dos valores pagos a maior. Requer, ainda, o pagamento de indenização por danos morais.

Há relação de consumo entre as partes (arts. 2º e 3º do CDC).

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, prescindindo de dilação probatória.

A parte passiva, regularmente citada e intimada, conforme aviso de recebimento digital dos Correios inserto a pág. 36, deixou de apresentar contestação no prazo que lhe foi assinado (cf. Certidão contida a pág. 38). Desse modo, forçoso o decreto de revelia dessa, presumindo-se, com isso, como verdadeiros os fatos alegados pela parte ativa na proemial.

Consigne-se, por oportuno, que os efeitos da revelia só não poderiam ser gerados caso as alegações da autora não fossem verossímeis, ou se houvesse provas que levassem à outra conclusão que não a procedência de seu pedido, ou, ainda, se estivesse presente alguma das hipóteses do artigo 345 do Código de Processo Civil. Nenhuma destas situações está presente nos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de Itanhaém**  
**FORO DE ITANHAÉM**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAÉM-SP - CEP 11740-000**

autos.

Com efeito, infere-se da análise dos documentos acostados com a inicial que o plano de saúde em questão possui natureza individual/familiar, devendo subordinar-se às regras previstas pela ANS para os reajustes de planos individuais/familiares.

Nesse sentido já se decidiu em caso análogo:

*APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTES ANUAIS. Sentença de parcial procedência. Afastamento dos reajustes anuais, aplicando-se em substituição os índices autorizados pela ANS, com condenação da ré na restituição dos valores pagos a maior, observada a prescrição trienal. Inconformismo da ré. Alegação de impossibilidade de aplicação dos índices divulgados pela ANS. Desacolhimento. Contrato "falso coletivo", com apenas 3 (três) vidas. Situação sui generis de contrato coletivo com natureza essencialmente individual que, portanto, deve se subordinar às regras previstas pela ANS para reajustes dos planos de natureza individual/familiar. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1007552-34.2021.8.26.0011; Relator (a): Ana Zomer; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2023; Data de Registro: 28/02/2023).*

Dessa forma, considerando que o plano de saúde discutido possui características de um plano individual/familiar, os reajustes devem ser limitados aos percentuais autorizados pela ANS, que são precedidos de estudos confiáveis elaborados pela referida agência reguladora.

Ademais, conforme cálculo apresentado pela parte autora (pág. 03), os reajustes aplicados pela ré foram superiores a 68% (em 2023), valores significativamente superiores aos índices estabelecidos pela ANS para o mesmo período.

Portanto, resta configurada a abusividade dos reajustes praticados pela ré.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA de Itanhaém  
FORO DE ITANHAÉM  
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL  
AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAÉM-SP - CEP 11740-000

Em relação ao pedido de restituição de valores, até mesmo em virtude da revelia, a ré não impugnou os valores calculados pela autora.

Assim, diante da ausência de impugnação específica, acolho o pedido de restituição dos valores pagos a maior, conforme apurado pela parte autora.

Contudo, rejeito o pedido de restituição em dobro, com base no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pois não se trata de valores pagos em virtude de cobrança indevida, mas sim de valores pagos em decorrência de cláusulas contratuais que estão sendo revisadas judicialmente apenas neste momento.

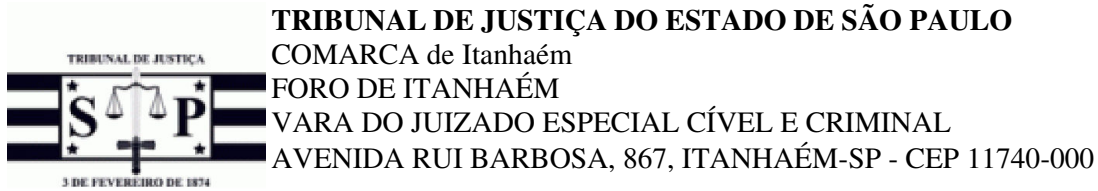
A parte autora também pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Todavia, entendo que não houve violação aos direitos de personalidade da requerente, uma vez que os reajustes abusivos, embora reconhecidamente ilegais, não configuram, por si sós, ato capaz de ensejar dano moral.

Disso decorre a parcial procedência da ação.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de **Fabiula Jeanice Shreiner** em face de **Alvorecer Associação de Socorros Mútuos**, para o fim de: a) Decretar a revisão contratual, limitando os reajustes anuais aos previstos pela ANS; b) Condenar a parte ré à restituição dos valores pagos a mais até a propositura da ação, na quantia de R\$ 2.124,48 (dois mil, cento e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos), bem como os valores pagos posteriormente. O montante deverá ser acrescido de juros de mora de 1% a.m. (art. 406 do CC, c/c art. 161, §1º, do CTN), a partir da data da citação (art. 397 e art. 405 do CC) (responsabilidade contratual), e atualização monetária, pela Tabela Prática do TJSP, a partir do efetivo prejuízo/desembolso (Súmula nº 43 do STJ).

Não há condenação em custas ou honorários advocatícios, conforme previsão do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

*“Lei 9.099/95: Artigo 42. O recurso será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º. O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção, e nos termos do COMUNICADO CG Nº 489/2022. Enunciado FONAJE 80: O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, não admitida a complementação intempestiva (artigo 42, § 1º, da Lei 9.099/95). (Nova*



redação XII Encontro Maceió-AL).”

*COMUNICADO CONJUNTO Nº 951/2023 - Preparo recursal: a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 1,5% sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5(cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE; b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado em sentença ou 4% sobre o valor atualizado da causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5(cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE; c) despesas postais, taxas para pesquisas nos sistemas conveniados, a serem recolhidas na guia FEDTJ, diligências de Oficial de Justiça, deverá ser colhida na guia GRD. Aos interessados, está disponível, no site deste Tribunal, planilha para elaboração do cálculo do preparo <https://www.tjsp.jus.br/Download/SPI/CustasProcessuais/1.PlanilhaRecursoInominado.Xls> Na planilha estão relacionados os links para emissão da guia de recolhimento da taxa judiciária (DARE), das despesas processuais (FEDTJ) e das diligências de Oficial de Justiça (GRD).*

**P.R.I.C.**

Itanhaém, 14 de agosto de 2024.

**HELEN CRISTINA DE MELO ALEXANDRE,**

**Juíza de Direito, assinando digitalmente.**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ITANHAÉM**  
**FORO DE ITANHAÉM**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
Avenida Rui Barbosa, 867, ., Centro - CEP 11740-000, Fone: (13)  
2104-4154, Itanhaém-SP - E-mail: itanhaemjec@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **1004731-63.2024.8.26.0266**  
Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Reajuste contratual**  
Requerente: **Fabiula Jeanice Shreiner**  
Requerido: **Alvorecer Associação de Socorros Mútuos**

**CERTIDÃO - TRÂNSITO EM JULGADO**

Certifico e dou fé que a r. sentença de fls. 39/42 transitou em julgado em 02/09/2024. Nada Mais. Itanhaém, 03 de setembro de 2024. Eu, \_\_\_\_\_, Fabiana Felix dos Santos Coelho, Oficial Maior.